

# RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO NOS CRIMES PRÓPRIOS

\* Eymard Francisco Brito de Oliveira

\*\* Professora Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

## Resumo

Em sua atividade profissional, o médico se depara com situações pelas quais pode ser responsabilizado criminalmente. O objetivo deste trabalho é discutir os casos em que o médico no exercício de sua atividade profissional pode ser responsabilizado criminalmente por praticar crimes próprios. Concluiu-se que o médico deve ter liberdade para desempenhar sua função não deixando de assumir a responsabilidade de conhecer toda a legislação vigente que diz respeito ao exercício de sua profissão.

**Palavra-chave:** médico, responsabilidade, crimes próprios e legislação.

## 1. Introdução

Apesar de representar pequena parcela no montante de ações judiciais que envolvem a questão da responsabilidade médica, as ações da esfera criminal decorrentes de atos cometidos no exercício de sua atividade profissional não devem ser ignoradas, pois contêm várias situações que podem tipificar uma conduta neste campo de atuação.

No exercício da medicina o médico deve contar com liberdade para encontrar sempre soluções novas e mais adequadas a cada caso. Contribuindo assim para a constante evolução da profissão e bem estar da população.

O objetivo deste trabalho é discutir os casos de responsabilidade criminal que podem decorrer do exercício da atividade médica, e que sujeitam o agente ao julgamento da justiça criminal.

---

\* Acadêmico do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

\*\* Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

## 2. Desenvolvimento

Existem infrações que configuram tipos penais, previstos pelo Código Penal Brasileiro, que só o médico pode cometer. São os chamados crimes próprios ou inerentes a profissão médica. Desta forma, no crime médico, o sujeito ativo, agente, autor, deve ser médico, com o plus da aptidão ao exercício de sua arte.

Além dos crimes próprios, figuram também os crimes comuns decorrentes da profissão médica. São os tipos penais que podem ser praticados pelo médico, mas que também podem ser cometidos por outras pessoas alheias a medicina.

Para Cuaron, “considera-se crime médico a ação ou omissão proibida por lei, sujeita a uma sanção penal, cuja prática coloca em perigo determinado bem ou interesse pessoal ou coletivo”.

Dentre os crimes próprios devemos analisar a inviolabilidade dos segredos do paciente, a omissão de notificação de doença contagiosa, o exercício ilegal da medicina, a falsidade de atestado médico e falta de identificação e diagnóstico de doenças metabólicas do recém-nascido.

A inviolabilidade dos segredos do paciente é tutelada jurídica e penalmente, visando à proteção do mesmo, o qual possui o direito de resguardar do conhecimento de terceiros de certas condições pessoais. Trata-se de um crime contra a liberdade individual, pois sua tipificação pretende exatamente proteger a liberdade individual de pessoas que, por necessidade, tiveram que confidenciar certos fatos de sua intimidade e que precisam ser mantidos sob sigilo. A eventual indiscrição do profissional da medicina, capaz de causar danos aos seus pacientes, tem previsão legal no artigo 145 do código Penal, que trata do crime de violação de segredo profissional. A questão do segredo médico é também abordada pelo Código de Ética Médica, em seu capítulo IX, artigos 102 a 109.

Outro crime próprio é a omissão de notificação de doença contagiosa, que possa oferecer risco à coletividade. O código Penal tipifica a conduta do médico que deixa de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Trata-se de crime doloso, que não admite tentativa, e que se consuma caso não haja prazo determinado, consuma-se o crime quando a conduta do médico revelar que o mesmo negligenciou em sua obrigação de notificação. As doenças de que se trata esse tipo penal são definidas pelo Ministério da Saúde, tendo por objetivo o mapeamento e prevenção de doenças.

O exercício ilegal da medicina está previsto no artigo 282 do Código Penal. Como crime próprio, vamos ressaltar a forma de conduta punível, que se refere ao médico em razão de sua habilitação profissional, cujo exercício lhe é exclusivo. A tipificação desta conduta se justifica pela tentativa de traçar limites da capacidade e da habilitação profissional para o exercício da medicina. Atualmente, a especialização dentro da medicina permite que cada profissional ocupe sua delimitada área.

Outro crime próprio diz respeito à falsidade de atestado médico. Em decorrência de determinação legal, as declarações do médico no exercício de sua atividade profissional gozam de fé pública. No entanto, as declarações comprovadamente falsas são incriminadas, em virtude dos inúmeros prejuízos que podem advir, tanto no campo público como no privado. O artigo 302 do Código Penal prescreve que é considerado crime contra a fé pública a conduta do médico que fornece atestado falso no exercício de sua profissão, apenado com pena que vai de um mês a um ano de detenção. Para caracterização do delito, é necessário que tenha o médico agido de má-fé.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente descreve um crime próprio que pode ser específico do médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de saúde, que é deixar de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto e deixar de proceder aos exames visando ao diagnóstico e a terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido.

### **3. Considerações Finais**

O médico necessita de liberdade de ação no desempenho de suas funções, mas essa liberdade também tem seu preço jurídico. Sendo assim torna-se o médico responsável por conhecer toda a legislação vigente no que diz respeito a sua profissão, principalmente nos crimes denominados próprios em que só ele no exercício de sua profissão poderá ser sujeito ativo. Com isso torna-se lícito cobrar do médico a indispensável competência, a necessária diligência e a indiscutível seriedade no manejo das técnicas médicas e na formulação dos juízos de avaliação da pessoa enferma.

#### **4. Referências bibliográficas**

DELMANTO C. **Código penal comentado**. Editora Freitas Bastos: São Paulo, 1986.

HUNGRIA N. **Comentários ao código penal**. 4ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1956.

NORONHA EM. **Direito Penal**. 17ª. Edição. Editora Saraiva: São Paulo, 1986.

\_\_\_\_\_. **Do crime culposo**. Editora Saraiva: São Paulo, 1966.

SEGRE M. **O médico e a justiça**. Rev Ass Med Brás. 1985.